

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA GERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Referência: Processo n.º 00088.001740/2014-54

Pregão, na forma eletrônica, nº 078/2014.

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, interposta tempestivamente, que tem por objeto o registro de preços, com vistas à confecção e ao fornecimento de impressos diversos e serviços afins, **sob demanda**, para atender aos Órgãos da Presidência da República.

#### 1 – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que em síntese, passamos a transcrever, conforme segue:

(...)

O edital da forma que se encontra, muito embora o objeto descrito no corpo do Edital seja à confecção e ao fornecimento de impressos diversos e serviços afins, sob demanda, para atender aos Órgãos da Presidência da República, vários itens estabelecem que a demanda mínima de impressão será bem abaixo da totalidade a ser impressa. Citamos como exemplo o item 175, com tiragem de 140 mil exemplares e pedido mínimo de 1000.

(...)

Deve-se observar, em especial para um contrato com tamanho reflexo financeiro, ainda mais na área de material gráfico, que a tamanha oscilação do objeto que certamente ocorrerá, possui o condão de inviabilizar, por completo, tanto a apresentação das propostas pelas licitantes quanto a própria segurança, ainda que mínima, da futura execução do contrato. Isso porque é evidente que para imprimir 1.000 (mil) livros o custo é, claramente, diverso do que seria para 140.000 (cento e quarenta mil) livros, e, para isso, a empresa deve montar estimativa de preços adequada e realista. Daí a necessidade de correção, de delimitação da extensão do objeto da licitação, ainda que por estimativa, não apenas por "quantidades máximas" que talvez venham a ser contratadas.

(...)

Diante do exposto requer a Impugnante, portanto, o acolhimento a presente impugnação, com a correção do ato convocatório no que diz respeito às quantidades mínimas e retificar os equívocos ora apontados, a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindose o prazo inicialmente estabelecido.

### 2 – DA APRECIAÇÃO

A respeito dos apontamentos da Impugnante, tendo em vista tratar-se de questões eminentemente técnicas, a impugnação foi encaminhada para a área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que se manifestou nos seguintes termos:

(...) informamos que foram elencados no Termo de Referência os itens de impressos com especificação genérica, com o objetivo de atender as diversas demandas de impressos específicos dos diversos órgãos internos. Em resumo, os itens elaborados preveem quantitativos que atenderão a diversos impressos durante a vigência do contrato. Com o intuito de atender às necessidades de todas estas demandas adotou-se a tiragem mínima. As empresas licitantes convêm considerar o quantitativo de menor impressão, ou seja, deve-se atentar ao custo da tiragem mínima para atender aos diversos tipos de impressos demandados pelos órgãos internos.

O item 175 dado como exemplo atenderá a várias demandas estimadas de diversos órgãos internos em quantitativos variados (1.000, 3.000, 8.000 unidades), assim como a maioria dos itens.

Ressalto que os itens e seus quantitativos foram estimados com base nos dados gerados pelo sistema de almoxarifado mediante o consumo do exercício de 2013, bem como as respostas das unidades administrativas que atenderam ao memorando-circular nº 001/2014-DILOG/SA, inclusive as da Unidade Gestora da Secretaria-Geral-SG, Secretaria de Aviação Civil-SAC/PR e Secretaria Nacional de Juventude-SNJ, conforme consta no subitem 2.2 do Termo de Referência.

Por fim, acrescento que fora sugerido a modalidade Pregão por Registro de Preços com previsão de consumo para 12 (doze) meses, tendo em vista que a contratação dos serviços visa atender a mais de um Órgão da Presidência da República, conforme consta no subitem 2.4 do Termo de Referência.

Portanto, entendemos não haver motivo para impugnação pedida pela empresa acima.

### 3 – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 14 de novembro de 2014.

Guilherme Paiva Silva Pregoeiro



# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Pregão Eletrônico nº 078/2014

ATHALAIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.717.866/0001-43, estabelecida no SIG – Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 06, Lote 2280, Brasília – Distrito Federal, CEP 70.610-460, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, o Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000, que regulamentam a modalidade de Pregão, o Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2001, o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, publicado no DOU de 20 setembro de 2001, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993 e ainda com base no Edital de Convocação, apresentar

## IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### Breve Resumo dos Fatos

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório por intermédio da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, mediante o pregoeiro designado pelas Portarias nº 237 de 26 de novembro de 2013 e nº 205 de 30 de julho de 2014, publicadas na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 27 de novembro de 2013 e de 31 de julho de 2014 com <u>vistas à confecção e ao fornecimento de impressos diversos e serviços afins, sob demanda, para atender aos Órgãos da Presidência da República, de 2014 com tempressos diversos e serviços afins, sob demanda, para atender aos Órgãos da Presidência da República,</u>



## <u>conforme as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo - I.</u>

A empresa ora impugnante é uma sólida e bem conceituada empresa gráfica, possuindo forte atuação comercial e tradição no estado do Distrito Federal e em todo território nacional, sendo responsável pelo fornecimento de material gráficos em diversas empresas e órgãos públicos da esfera Distrital e Federal.

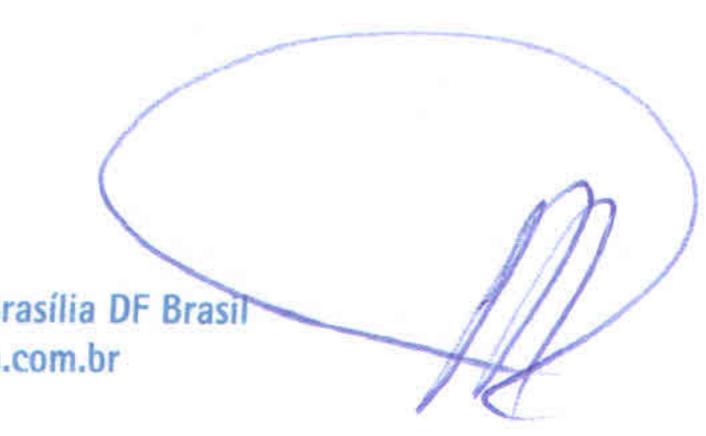
Ocorre, contudo, que examinando criteriosamente o edital promulgado, objetivando a contratação dos serviços delimitados pelo objeto do edital, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame.

## DAS OFENSAS A LEI DE REGÊNCIA DE LICITAÇÕES

Encontra-se o procedimento de licitação previsto no **art. 37, XXI da Constituição Federal**, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela a Lei  $n^{\circ}$  8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis  $n^{\circ}$  8.883/94 e  $n^{\circ}$  9.648/98. Além destas, temos também a Lei  $n^{\circ}$  10.520/02 e o Decreto  $n^{\circ}$  3.555/2000, que institui a modalidade licitatória do pregão, aplicada ao caso.





A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, sendo seguida pelos ensinamentos doutrinários já vistos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Cumpre o dever de apontar todas as incongruências que maculam o presente procedimento licitatórios para que esta comissão por meio do poder de auto tutela reveja os atos praticados.

Considerando que, a Lei n° 10.520/2002, que institui a modalidade licitatória do pregão, devendo ser aplicada por analogia aqui, dispõe no seu artigo 3°, inciso I que haverá de ser observada na fase preparatória dessa modalidade de certame que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara."

Disposição no mesmo sentido consta no artigo 8°, inciso I, do Anexo I do Decreto n° 3.555/2000, que aprova o regulamento do pregão, lembrando que o inciso II desse artigo estabelece que o termo de referência "deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato", enquanto que o seu inciso III, alínea "a", determina que a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá "definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas. de forma clara, concisa e objetiva. de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado". Além disso, no



artigo 21, inciso III, do regulamento do pregão, também consta que dois dos atos essenciais do procedimento são "o termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso, e as planilhas de custo".

O edital da forma que se encontra, muito embora o objeto descrito no corpo do Edital seja à confecção e ao fornecimento de impressos diversos e serviços afins, sob demanda, para atender aos Órgãos da Presidência da República, vários itens estabelecem que a demanda mínima de impressão será bem abaixo da totalidade a ser impressa. Citamos como exemplo o item 175, com tiragem de 140 mil exemplares e pedido mínimo de 1000.

As quantidades estão sem a clareza e transparência indispensáveis para que as empresas gráficas possam formularem suas propostas com vistas a melhor atender ao interesse público. Essa indeterminação do objeto é incompatível, diretamente, com o disposto nos arts. 7º, § 4º, 8º, 14 e 55, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 7º (...)

(...)

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

(...)

Art. 8º. A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do objeto (...)

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;"



Ocorre que a celebração do contrato administrativo decorrente do Edital em comento está fundada, exclusivamente, em estimativa desproporcional, fornecida pela própria Administração, dos produtos e respectivas quantidades a serem confeccionadas, sem qualquer planilha estimativa, encontrando-se aí o cerne da questão. Essa projeção não significa um compromisso da Administração em adquirir o que estimou, o que, especificamente com base nos estimativos mínimos e máximos completamente destoantes apresentados no Edital, traz risco incalculável a empresa interessada em contratar acrescentado-se a isso, ainda,a indeterminação do objeto do contrato, em desacordo com o determinado na Lei nº 8.666/93.

A Administração Pública está proibida pela Lei de Licitações e Contratos de celebrar contratos baseados apenas em estimativas ou projeções. Segundo a Lei, a Administração, antes de licitar e contratar, deve determinar precisamente o que necessita, em que quantidade e em qual prazo. Cabe, ainda sob a éxide do Diploma das Licitações, à Administração, estabelecer precisamente o objeto a ser adquirido e as condições para tal, cabendo aos interessados, independentemente das formas de comercialização de que dispõem, decidir se devem aderir aos parâmetros fixados no edital. É vedado à Administração alterar a forma de contratação prevista em Lei para aderir à forma de comercialização de um determinado fornecedor, ainda que esse fornecedor seja monopolista.

É perfeitamente possível para a Administração Pública, com base em adequado planejamento definir, dentro de limites razoáveis, os produtos gráficos que deseja adquirir, as respectivas quantidades e o prazo de entrega. Feito isso, independentemente da modalidade de comercialização de que venha se utilizar eventual fornecedor, o objeto será determinado, deixando de haver a ofensa à Lei nº 8.666/93. O limite razoável de estimativa, caso não seja possível à Administração Pública estabelecer com exatidão, é o da própria Lei nº 8.666/93, ou seja, o equivalente a 25%, para mais ou para menos, do valor atualizado do contrato (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93).



Deve-se observar, em especial para um contrato com tamanho reflexo financeiro, ainda mais na área de material gráfico, que a tamanha oscilação do objeto que certamente ocorrerá, possui o condão de inviabilizar, por completo, tanto a apresentação das propostas pelas licitantes quanto a própria segurança, ainda que mínima, da futura execução do contrato. Isso porque é evidente que para imprimir 1.000 (mil) livros o custo é, claramente, diverso do que seria para 140.000 (cento e quarenta mil) livros, e, para isso, a empresa deve montar estimativa de preços adequada e realista. Daí a necessidade de correção, de delimitação da extensão do objeto da licitação, ainda que por estimativa, não apenas por "quantidades máximas" que talvez venham a ser contratadas.

Como saber que preço ofertar, com segurança e confiabilidade, considerando que nem se sabe, ao menos por estimativa de exercícios orçamentários anteriores (trabalhos realizados em outros contratos), qual o verdadeiro volume de trabalhos gráficos já contratou antes, repita-se, e o que agora pretende contratar.

O Edital, portanto, incorre em grave ilegalidade, porque, supostamente, indica um objeto, mas, no seu texto de referência deixa uma verdadeira lacuna sobre qual seria a proporção do objeto licitado.

Nesse contexto, é importante lembrar que a estimativa de custos/orçamento na licitação é, ao mesmo tempo, um direito do licitante e um dever do Administrador.

Outrossim, o edital da forma que se encontra poderá direcionar o certamente para poucas, ou quem sabe apenas para uma empresa só, sendo certo que apenas quem conhece a real demanda do órgão poderá com certeza cotar o preço com segurança. Outras empresas terão que, com a finalidade de não incorrer em possível prejuízo, aumentar o preço considerando a diferença entre a quantidade mínima e a máxima estipulada no instrumento convocatório. O que também afronta a Lei de Licitações.

**PEDIDOS** 



Diante do exposto requer a Impugnante, portanto, o acolhimento a presente impugnação, com a correção do ato convocatório no que diz respeito às quantidades mínimas e retificar os equívocos ora apontados, a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que Pede Deferimento

Brasília, 11 de outubro de 2014.

ATHALAIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.,

CNPJ/MF sob o nº 02.717.866/0001-43

1NSCRIÇÃO NO CNPJ 02 717 866/0001-43 Insc.: 07 307 722/001-96

ATHALAIA GRÁFICA E EDITORA LTDA SIG SUL Qd. 06 Lote 2.280

Brasilia - DF - CEP: 70.610-460